



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2128181-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante AMANDA MONIS GIMENEZ, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2128181-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Amanda Monis Gimenez

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível

Interessados: Afinco Construtora e Participações Ltda., Flavia Funari de Souza

Pereira, Soraia Loutfi Smaili e Alan Carlos Rubiano

Comarca: São Paulo

V. 15513

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, II, E 6º, §5º, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. IMPETRAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO ULTRAPASSADO. CONSERVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO POR AQUELE COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, por meio do qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus (p. 07/08).

A impetrante objetiva a concessão da segurança para o desbloqueio dos valores que lhe pertencem, visto que alega se tratar de ato decisório nulo, pois foi reconhecida a incompetência do juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A inicial deve ser indeferida, com a extinção do presente *mandamus* sem apreciação do mérito.

Ocorre que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, não se concederá Mandado de Segurança quando, tratando-se de decisão judicial, couber recurso previsto nas leis processuais com efeito suspensivo.

No caso em análise, a impetrante apontou como ilegal e violador de seu direito líquido e certo o ato do MM. Magistrado *a quo* por meio do qual, em decisão interlocutória, foi determinado o bloqueio de valores de sua titularidade em decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n. 1073394-63.2013.8.26.0100 (p. 08/09).

Como se vê, o ato impugnado é uma decisão interlocutória, que pode ser combatida através de agravo de instrumento, com previsão expressa no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Logo, não é hipótese de conhecimento de Mandado de Segurança.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Essa também é a orientação deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA, MANTENDO O BLOQUEIO EFETUADO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PASSÍVEL DE SER ATACADA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO, DOTADO DE EFEITO

SUSPENSIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXEGESE DO ARTIGO 5º, II, DA LEI N.º 12.016/09 - AUSÊNCIA DE ATO COATOR - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2244462-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2022 – g.n.)

Além disso, verifica-se que a impetrante protocolou, anteriormente à distribuição deste *mandamus*, Agravo de Instrumento que já foi julgado por esta Câmara em face da mesma decisão (2039617-79.2013.8.26.0000¹).

Ocorre que, apesar de, em alguns casos, ser admitida a utilização deste remédio constitucional como sucedâneo recursal, em razão do princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, não é possível admitir o presente *writ*, tendo em vista que a parte já recorreu contra a decisão judicial aqui impugnada. Assim, este remédio constitucional é inadmissível.

Em casos semelhantes assim já decidiu esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – Contra decisão judicial que declarou a preclusão da prova testemunhal requerida pelos réus, e **em face da qual houve impugnação por meio de agravo de instrumento - inadmissível interposição de novo writ – violação ao princípio da unirrecorribilidade** – Mandado de Segurança não conhecido. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2181657-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2022 - g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Ipuã que rejeitou exceção de pré-executividade – **Impetrante que já apresentou recurso de agravo de instrumento contra referida decisão - Mandado de segurança que não é sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, em razão dos princípios da unirrecorribilidade e taxatividade** – Inexistência de interesse de agir – Inexistência de ofensa a direito líquido e certo - Indeferimento da petição

¹ Medida cautelar Bloqueio de ativos financeiros Confirmação Indícios de desvio de valores Necessidade de instrução Preliminares que não foram objeto da decisão recorrida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039617-79.2013.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 05/12/2013)

inicial que se impõe. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2038434-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2022 – g.n.)

Ainda que assim não fosse, observa-se que o prazo decadencial para impetração do *mandamus*, de 120 dias, foi ultrapassado², pois se cuida de decisão proferida em **setembro/2013** (p. 08).

Todavia, esta ação somente foi impetrada em **29/4/2025** (p. 31), ou seja, após o prazo decadencial de 120 dias.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

Mandado de segurança. Impetração contra Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. **Inadequação da via. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.** Inteligência do art. 5º, da lei 12.016/09 e súmula 267, STF. Ademais, **prazo decadencial de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 foi ultrapassado.** Não há que se falar de contagem em dias úteis, visto que se trata de prazo decadencial do direito de ação, não de prazo processual. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2276391-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/03/2022 – g.n.)

Por fim, não se desconhece que esta C. Câmara, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação n. 1088147-25.2013.8.26.0100, declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento da causa, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho (p. 1148/1158 dos autos de origem), de forma que o MM. Juiz *a quo*, em recente decisão, ordenou à remessa dos autos para a referida justiça especializada (p. 1170 dos autos de origem).

² Art. 23 da Lei 12.016/2009. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No entanto, o art. 64, § 4º, do CPC, admite a conservação dos atos judiciais realizados no Juízo incompetente, os quais podem ser aproveitados:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”.

Assim, o simples fato da decretação da incompetência do órgão judiciário, por si só, não acarreta a nulidade automática dos atos até então praticados, de forma que, mesmo nesse contexto, tampouco se vislumbra o cabimento do *mandamus*.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, não se pode conhecer do presente Mandado de Segurança, pois há falta de interesse processual, na vertente adequação, eis que utilizada via inadequada (art. 485, I e VI, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial, denegando o Mandado de Segurança, com fundamento no art. 5º, II, e art. 6º, § 5, ambos da Lei nº 12.016/2009.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora